



010

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 14/2019

DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município ou com entidades da Administração Indireta, ainda que mediante pessoa jurídica interposta, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 28 de fevereiro de 2019.


PAULO ANDRÉ FANECO
VEREADOR



024

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 28 de fevereiro de 2019.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei, objetivando proibir a contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores.

É certo que o art. 9º da Lei nº 8.666/93, ao estatuir uma série de impedimentos à participação em licitações, não estabeleceu restrições à contratação com parentes dos administradores.

Em face da ausência de regra geral para este assunto, especialmente na Lei nº 8.666/93, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema.

E dentro da permissão constitucional para suplementar a legislação federal, a presente Proposta trata de questão das mais relevantes em nossa *pólis*, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem



03A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (STF; RE 423.560 MG; 2ª Turma; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 29/05/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 423.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (STF; ARE 648.476 AgR; 1ª Turma; Relator(a): Min. LUIZ ROBERTO BARROSO; Julgamento: 22/06/2017)

A proibição de contratação com o Município ou com entidades da Administração Indireta, ainda que mediante pessoa jurídica interposta, dos parentes, afins ou consanguíneos, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio da municipalidade, sem restringir, contudo, a competitividade entre os interessados.

Pelo exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,


PAULO ANDRÉ FANECO
VEREADOR



04A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nº da Propositura:	PL 14/2019	Data do Protocolo:	28/02/2019
Sessão em que foi considerado objeto de deliberação:	5ª/03/2019	Data da Sessão:	07/03/2019

Regime de Urgência? () Sim. – Data Limite da Tramitação: _____ (X) Não

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo

Vereador Autor: Paulo André Faneiro

Turnos de Votação:

(X) Único - de acordo com artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

() Dois - de acordo com inciso ___ do artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

Quórum de Votação:

(X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes) – de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.

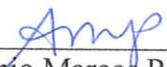
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13) – de acordo com artigo 185, inciso ___ do Regimento Interno.

() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13) - de acordo com artigo 186, inciso ___ do Regimento Interno.

TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	S	N	Data do Parecer	Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		10/04/2019	Rafael José Frabetti
Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos		X	—	—
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais		X	—	—
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo		X	—	—

Garça, 07/03/2019


Antônio Marcos Pereira
Secretário Legislativo



OSA

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. da **Proposta de Lei nº 14/2019**, considerado Objeto de Deliberação na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de março de 2019.

Secretaria Legislativa, 07/03/2019.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 07/03/2019

Wagner Luiz Ferreira
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

OGA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Sexta-feira, 08 de março de 2019

Ano VI | Edição nº 1084

Página 14 de 38

Art. 1º O artigo 168 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. (...)

(...)”

§ 7º Entende-se como aparte sucessivo, a que se refere o inciso III deste artigo, mais que duas intervenções ao pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

PEDRO SANTOS

Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresento para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Resolução, o qual tem por finalidade melhor regulamentar a questão dos apartes, tendo em vista que a atual redação abre espaço para inúmeras interpretações causando desconfortos durante as discussões das matérias que tramitam nessa Casa.

Desta forma, cada vereador poderá fazer até duas intervenções por pronunciamento, obedecendo aos demais requisitos dispostos no artigo 168 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017).

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Resolução ora apresentado.

Garça/SP, 27 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

PEDRO SANTOS

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 14/2019

DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município ou com entidades da Administração Indireta, ainda que mediante pessoa jurídica interposta, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 28 de fevereiro de 2019.

PAULO ANDRÉ FANECO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 28 de fevereiro de 2019.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei, objetivando proibir a contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores.

É certo que o art. 9º da Lei nº 8.666/93, ao estatuir uma série de impedimentos à participação em licitações, não estabeleceu restrições à contratação com parentes dos administradores.

Em face da ausência de regra geral para este assunto, especialmente na Lei nº 8.666/93, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Sexta-feira, 08 de março de 2019

Ano VI | Edição nº 1084

Página 15 de 38

30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema.

E dentro da permissão constitucional para suplementar a legislação federal, a presente Proposta trata de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal.

Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio

da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (STF; RE 423.560 MG; 2ª Turma; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 29/05/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 423.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (STF; ARE 648.476 AgR; 1ª Turma; Relator(a): Min. LUIZ ROBERTO BARROSO; Julgamento: 22/06/2017)

A proibição de contratação com o Município ou com entidades da Administração Indireta, ainda que mediante pessoa jurídica interposta, dos parentes, afins ou consanguíneos, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio da municipalidade, sem restringir, contudo, a competitividade entre os interessados.

Pelo exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

PAULO ANDRÉ FANECO

VEREADOR



0812

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SOLICITAÇÃO DE PARECER À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 14/2019, que está tramitando nesta Casa Legislativa.

S. das Comissões, 27 de março de 2019.



RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Vereadora



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

090

PARECER/PLCMG N° 013/2019

PROJETO DE LEI N° 014/2019

INTERESSADO: Vereador Rafael José Frabetti

ASSUNTO: Contratação Pública

I. Projeto de Lei n° 014/2019, que dispõe sobre vedações para contratar com o município de Garça e dá outras providências.

II. Propositura que atende os requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Srs.(a) Vereador(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 014/2019, que impõe vedações acerca da contratação com o Município ou com entidades da Administração Indireta, ainda que mediante pessoa jurídica interposta, dos parentes, afins ou consanguíneos, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

A fim de justificar sua proposta, o autor do projeto assevera que a medida “*trata de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal*”.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.



10A

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Por sua vez, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, encontrando-se, ademais, dentro dos limites da competência suplementar do município, assegurada pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Importante registrar que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 9º, certos impedimentos à participação nas licitações, deixando de elencar, no entanto, restrições à contratação com parentes dos administradores públicos.

Em razão disso, ante a inexistência de regra geral sobre o tema, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, garante-se a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da CF/88), até que sobrevenha norma geral sobre o tema.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 423.560-AgR, assentou a possibilidade de lei municipal estabelecer restrições para contratações com a Administração Pública local:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

110

vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (STF; RE 423.560 MG; 2ª Turma; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 29/05/2012) – g.n.

Na mesma linha, a 1ª Turma do STF, no julgamento do ARE 648.476 AgR, também se posicionou favoravelmente à possibilidade de os municípios, no exercício da competência suplementar, estabelecerem restrições para contratações com os Entes locais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 423.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (STF; ARE 648.476 AgR; 1ª Turma; Relator(a): Min. LUIZ ROBERTO BARROSO; Julgamento: 22/06/2017) – g.n.

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Além disso, no que tange a iniciativa do Projeto de Lei por parte de Parlamentar, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que a propositura não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na medida em que as matérias sujeitas à iniciativa reservada do Executivo, por ser direito estrito, devem ser interpretadas restritivamente.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61 § 1º da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:

“(…)

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)



120

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

(...)

Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)
(ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)”

No mesmo sentido os seguintes julgados: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

Destarte, as matérias em que verificamos iniciativa legislativa reservada ao Alcaide estão indicadas taxativamente no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 59, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, e cuja leitura revela claramente que a propositura analisada não trata dos assuntos arrolados, senão vejamos:

Art. 59. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Em caso análogo ao posto em exame, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI 2097832-43.2016.8.26.0000, reconheceu a constitucionalidade de lei do município de Cruzeiro, de iniciativa parlamentar, que vedava o município de contratar com parentes dos administradores públicos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 3º, da Lei nº 4.165, de 15 de fevereiro de 2013, do Município de Cruzeiro, que veda a celebração, manutenção, adiantamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias com empresa ou sociedade civil que seja de propriedade do cônjuge, companheiro, parentes em linha reta, colateral até o terceiro grau, ou de parentes por afinidade nos termos da Lei Civil, das autoridades municipais do Poder Executivo e Legislativo do Município de Cruzeiro, e de ocupantes de cargos comissionados do Município, ou de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da Administração Pública, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação - Preliminar - Impossibilidade de utilização de Súmula Vinculante como parâmetro de controle abstrato - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao



130

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 144, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Competência suplementar do Município - Constitucionalidade - A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais de licitação e contratação (artigo 22, inciso XXVII) - Dispositivo impugnado que não desrespeita os princípios constitucionais mencionados, ao contrário, dá efetiva aplicabilidade aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e interesse público, nos termos do artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido improcedente. (TJ/SP; ADI 2097832-43.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Especial; Julgamento: 09/11/2016; Registro: 10/11/2016) – g.n.

De tal modo, ao se estabelecer restrições à contratação com parentes dos administradores públicos, a propositura não repercutiu na estrutura funcional e organizacional da administração pública, não havendo qualquer violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Assim posto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha.

É o parecer, s.m.j.

Garça/SP, 05 de abril de 2019.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



140

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 14/2019. PARECER Nº 40/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 14/2019.
O projeto, de autoria do vereador Paulo André Faneco, dispõe sobre vedações para contratar com o município de Garça e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.
É o relatório.

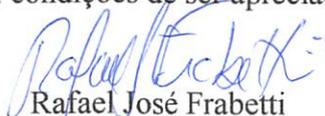
Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.


Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 10 de abril de 2019.







ISA

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 14/2019 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 15/04/2019.


= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 12ª Sessão Ordinária de 2019, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 15/04/2019.


= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente



16A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE ABRIL DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM I – Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2019, de autoria dos vereadores Marcão do Basquete; Janete Conessa; Rafael José Frabetti; Rodrigo Gutierrez; Wagner Luiz Ferreira – Altera a Lei Orgânica do Município de Garça, no tocante às vedações para o provimento de cargos e funções públicas, e dá outras providências. **COM EMENDA. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

ITEM II – Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do Prefeito Municipal – Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo município de GARÇA, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 100, §3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências. **COM SUBSTITUTIVOS. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III – Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco – Dispõe sobre vedações para contratar com o município de Garça e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IV – Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria dos vereadores Paulo André Faneco e Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.204, de 13 de abril de 2018, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM V – Projeto de Lei nº 23/2019, de autoria do vereador José Luiz Marques – Altera a Lei Municipal nº 5.161/2017, que consolida a legislação municipal referente às datas comemorativas do Município de Garça, instituindo o Dia de Conscientização e enfrentamento à fibromialgia e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**



HA

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM VI – Projeto de Resolução nº 05/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, no que tange ao uso da Tribuna Livre. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 17 de abril de 2019.


WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

180

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quinta-feira, 18 de abril de 2019

Ano VII | Edição nº 1113

Página 3 de 4

Oficiais e Documentos, na data supra.-

zmc-

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

Licitações e Contratos

Errata

ERRATA

Fica retificada a publicação efetuada na Edição nº 1110, de 15/04/2019, do Diário Oficial Eletrônico do Município de Garça, referente à "RESCISÕES DE CONTRATOS", onde se lê: "Fica rescindido a partir desta data, o Contrato Administrativo nº 026/2016 ...", leia-se "Fica rescindido a partir desta data, o Contrato Administrativo nº 083/2018 ...". Departamento de Contratos e Licitações

Vigilância Sanitária

Despachos

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 15/04/2019:

Processo nº. 2195/19 – Grêmio Teatral Leopoldo Froes

Assunto: Notificação para Recolhimento de Multa n.º 282 série AA

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 15/04/2019:

Processo nº. 4205/19 – David Jean Gregório

Assunto: Auto de Infração n.º 2365 série AA-AIF e Termo de Intimação nº1118 série AA

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 15/04/2019:

Processo nº. 4259/19 – Ines Lima da Silva

Assunto: Auto de Infração n.º 2368 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 15/04/2019:

Processo nº. 4261/19 – Francisco José Damaceno

Assunto: Auto de Infração n.º 2367 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 15/04/2019:

Processo nº. 4266/19 – Fernando Porto

Assunto: Auto de Infração n.º 2366 série AA-AIF

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE ABRIL DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM I – Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2019, de autoria dos vereadores Marcão do Basquete; Janete Conessa; Rafael José Frabetti; Rodrigo Gutierrez; Wagner Luiz Ferreira – Altera a Lei Orgânica do Município de Garça, no tocante às vedações para o provimento de cargos e funções públicas, e dá outras providências. COM EMENDA. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM II – Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do Prefeito Municipal – Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo município de GARÇA, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 100, §3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVOS. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM III – Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco – Dispõe sobre vedações para contratar com o município de Garça e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

19A

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quinta-feira, 18 de abril de 2019

Ano VI | Edição nº 1113

Página 4 de 4

ITEM IV – Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria dos vereadores Paulo André Faneco e Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.204, de 13 de abril de 2018, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM V – Projeto de Lei nº 23/2019, de autoria do vereador José Luiz Marques – Altera a Lei Municipal nº 5.161/2017, que consolida a legislação municipal referente às datas comemorativas do Município de Garça, instituindo o Dia de Conscientização e enfrentamento à fibromialgia e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM VI – Projeto de Resolução nº 05/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, no que tange ao uso da Tribuna Livre. COM SUBSTITUTIVO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 17 de abril de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

Atos Oficiais

Outros atos

RELATÓRIO DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Processo CMG 40/2018 – Representação – Denunciante: Alexandre de Araújo Lamattina - Denunciado: Pedro Santos – “Diante o exposto, circunscrito estritamente às questões analisadas, o ARQUIVAMENTO da Representação oferecida por Alexandre de Araújo Lamattina em face ao Vereador Pedro Santos é medida que se impõe”. RAFAEL JOSÉ FRABETTI – Corregedor Parlamentar.

RELATÓRIO DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Processo CMG 559/2018 – Representação – Denunciante: Marcão do Basquete - Denunciado: Fábio José Polisinani – “Diante o exposto, circunscrito estritamente às questões analisadas, o ARQUIVAMENTO da Representação oferecida por Marcão do Basquete em face ao Vereador Fábio José Polisinani, é medida que se impõe”. RAFAEL JOSÉ FRABETTI – Corregedor Parlamentar.



2019

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 14/2019, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de abril de 2019 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2 Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3 Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4 José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5 Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6 Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7 Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8 Pedro Santos	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12 Silvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13 Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO POR:	<input type="checkbox"/> REJEITADO POR:
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/> MAIORIA DE VOTOS	<input type="checkbox"/> MAIORIA DE VOTOS
	<input type="checkbox"/> INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 22 de abril de 2019

Janete Conessa
- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

Maioria Simples. Maioria Absoluta. Maioria Qualificada.



214

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 14/2019 foi aprovado na 12ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 22/04/2019. É o que cumpre certificar.

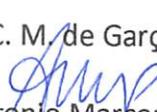
Secretaria da C. M. de Garça, 22/04/2019.


= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

Senhor Presidente,

Faço conclusão a V. Exa. deste projeto.

Secretaria da C. M. de Garça, 22/04/2019


= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

- I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
- II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
- III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

Garça, 22/04/2019


= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

220

AUTÓGRAFO Nº 021/2019
PROJETO DE LEI Nº 014/2019

DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município ou com entidades da Administração Indireta, ainda que mediante pessoa jurídica interposta, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 22 de abril de 2019.


Wagner Luiz Ferreira
Presidente


Janete Conessa
Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

230

Ofício nº 246/2019

Garça, 22 de abril de 2019

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 12ª Sessão Ordinária de 2019, realizada no dia 22 de abril de 2019.

Autógrafo nº 019/2019 (Projeto de Lei nº CM 023/2019);

Autógrafo nº 020/2019 (Projeto de Lei nº CM 015/2019); e

Autógrafo nº 021/2019 (Projeto de Lei nº CM 014/2019).

Atenciosamente,


WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

240

Ofício nº 139/2019

Garça, 3 de maio de 2019.

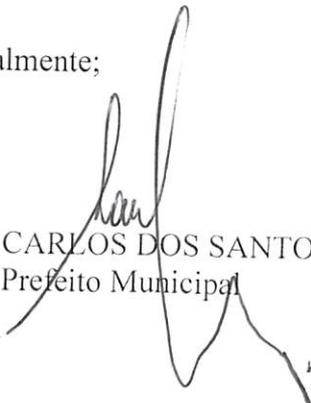
Senhor Presidente,

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 014/2019 (Autógrafo nº 021/2019), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
WAGNER LUIZ FERREIRA
Câmara Municipal de Garça
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

25A

AUTÓGRAFO N° 021/2019

PROJETO DE LEI N° 014/2019

O Projeto de Lei n° 014/2019, de autoria do Vereador Paulo André Faneco, dispõe sobre a vedação para contratar com o Município de Garça e dá outras providências, dispondo que:

Art. 1° O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município ou com entidades da Administração Indireta, ainda que mediante pessoa jurídica interposta, com ou sem fins lucrativos.

Assim, através do Autógrafo n° 021/2019, protocolado sob o n° 213, de 22 de abril de 2019, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, com fulcro nas disposições constantes do § 1°, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho à presença de Vossa Excelência e Nobres Vereadores para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei n° 014/2019, Autógrafo n° 021/2019, de iniciativa do Nobre Vereador Paulo André Faneco, apresentando as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO:

Ao proibir o Poder Público Municipal de celebrar os contratos que menciona, o Projeto de Lei em epígrafe viola o princípio constitucional da igualdade, insculpido no inciso I, do artigo 5°, da Carta Magna, uma vez que, desde que o contrato a ser firmado advenha de regular procedimento licitatório, pressupõe-se que os princípios constitucionais da

↑

SA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

26A

impessoalidade e da moralidade estão preservados e, portanto, impõem-se a todos - *independentemente de qualquer vínculo de parentesco que possam ter com os agentes políticos* - o direito de participar do certame.

Situações diversas são as nomeações de livre provimento para cargos de comissionados e de compras diretas de pessoas que têm tal vínculo com os Agentes Políticos.

Proibir o Poder Público de assim proceder, por analogia, seria o mesmo que impedir pessoas, que detêm o vínculo de parentesco em questão, de participar de concurso público para provimento de cargo.

Por sua vez, a Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII) determina que a União tem competência privativa para editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Embora haja muita discussão sobre o tema, pois admite-se que os Municípios legislem sobre licitações e contratos de forma suplementar e, no que couber, é dominante o entendimento de que, sob o pretexto de suplementar a legislação federal, não lhes compete inovar no tema sobre vedações e impedimentos nas contratações pela Administração Pública Municipal, além daquelas expressamente previstas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes.

Sendo matéria privativa do Poder Executivo Municipal.

As alterações das regras e procedimentos em licitações e contratos administrativos, já definidos e exauridos pelas normas gerais, só admitem modificação através de Lei Federal em face da competência privativa da União, cabendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal, tão somente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

278

complementação daquilo que não foi definido ou delimitado pela norma geral.

No campo jurisprudencial, interessante pontificar o voto do Ministro Carlos Ayres Britto em Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual foi abordada, entre outras questões, a da invasão da competência legiferante reservada à União para produzir normas gerais. Senão vejamos:

Pois o certo é que norma geral, em matéria de licitação, é a lei ordinária que desdobra, debulha, desata, faz render, enfim, um comando nuclearmente constitucional, de sorte a conformar novas relações jurídicas sobre o mesmo assunto. E é por esse necessário vínculo funcional com norma de lastro constitucional, seja ela um princípio, seja uma simples regra, que a norma geral de que falo é de aplicabilidade federativamente uniforme.

Deste modo, em que pese a iniciativa do Nobre Edil de homenagear os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, entendemos, com a devida vênia, que a presente Proposição afigura-se como inconstitucional, na medida em que invade seara legislativa de competência privativa da União, nos termos do inciso XXVII, do artigo 22, da Constituição Federal e viola os princípios constitucionais da igualdade e o da eficiência da Administração Pública, bem como em material complementar de iniciativa do Executivo Municipal.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vai analisar se leis municipais podem proibir parentes até o terceiro grau de agentes públicos locais de celebrar contratos com o município.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

28/A

O tema, objeto do Recurso Extraordinário 910.552, teve repercussão geral reconhecida, por unanimidade, pelo Plenário Virtual.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou inconstitucional dispositivo da Lei Orgânica do Município de Francisco de Sá que proíbe parentes até o terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos servidores locais de contratarem com o município. Segundo o TJ-MG, a lei municipal contraria o princípio da simetria, pois não haveria na Constituição Federal nem na estadual a vedação a tal contratação. Ainda de acordo com o acórdão, a Lei das Licitações também não prevê essa limitação no regime jurídico das licitações.

No recurso apresentado ao STF, o Ministério Público de Minas Gerais sustenta que o município apenas exerceu sua autonomia constitucional (artigos 29 e 30), dando concretude aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

O relator do recurso, ministro Dias Toffoli, observou que normas idênticas à do município de Francisco de Sá, também oriundas de municípios de Minas Gerais, já foram analisadas por ambas as Turmas do STF e, em todos os casos, foi afirmada a constitucionalidade da vedação em questão, sob o entendimento de que elas visam promover os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

O relator destacou que, apesar dos precedentes no Tribunal quanto ao tema, o recurso deve ser analisado pelo Plenário, sob a sistemática da repercussão geral, para que seja fixada orientação sobre o limite da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública, pois a Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

29A

atribui à União competência privativa para editar normas gerais em matéria de licitação e contratação.

O ministro também considera necessário analisar o âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo, para definir se essa proibição incidiria apenas na contratação de mão de obra pela administração pública ou se atinge a celebração de contratos administrativos.

O ministro considerou que a matéria tratada no recurso extraordinário tem natureza constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes.

Destacou, ainda, que a solução que será dada à controvérsia poderá repercutir sobre todas as esferas da administração pública brasileira, por dizer respeito à extensão da vedação ao nepotismo às licitações e aos contratos administrativos.

Assim sendo, para melhor entendermos a controvérsia existente na matéria oriunda da Lei vetada pelo Chefe do Poder Executivo de Garça, colacionamos julgados que embasam nosso entendimento.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAINEIRAS - PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - MATÉRIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.418870-1/000, Relator(a): Des.(a) Edelberto Santiago, CORTE SUPERIOR, julgamento em 30/04/2008, publicação da súmula em 21/05/2008).

ADIN. PARENTES. CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. Não há nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais a vedação à contratação de parentes inserta no art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, que se afigura contrária ao princípio da simetria com o centro, com fulcro no art. 172 da CE/1989. Tampouco existe tal limitação no regime jurídico das licitações, estatuído pela CR/1988 e pela Lei nº 8.666/1993. Representação acolhida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.06.433868-4/000, Relator(a): Des.(a) Cláudio Costa, CORTE SUPERIOR, julgamento em 23/05/2007, publicação da súmula em 20/07/2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICITAÇÃO. PENAS DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. É de se reconhecer a inconstitucionalidade material decorrente de norma que trata de procedimento licitatório e penas de responsabilidade, não autorizados pelo artigo 171 e pelos artigos 165 a 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais. ARGUIÇÃO ACOLHIDA. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.418391-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

30A

8/000, Relator(a): Des.(a) José Francisco Bueno , CORTE SUPERIOR, julgamento em 28/03/2007, publicação da súmula em 25/05/2007).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo legislativo. Iniciativa. Princípio da independência dos Poderes. Autonomia administrativa do Executivo. Interferência. Licitações e contratos. Lei Municipal. Princípios constitucionais. Competência. União. Normas gerais. Estado. Normas suplementares. Observância. Licitantes. Critérios. Tratamento isonômico. Universalidade. O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação de poderes para os Municípios (CE, art. 173). A iniciativa do chefe do Executivo, para deflagrar processo legislativo concernente a medidas próprias da gestão do Município, é norma e princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. O art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que trata da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, embora possa comportar, à luz de uma interpretação sistemática, a suplementação das regras editadas pela União, em matéria de licitação, nas hipóteses de ""vazios normativos"", ""insuficiências"" ou ""deficiências"", impõe, no seu inciso II, a observância das normas gerais da União e das suplementares do Estado. A norma geral federal, que dispõe sobre licitação dá especial destaque ao tratamento isonômico aos licitantes e contratados pela Administração Pública, que não pode ser mitigado por normas editadas pelo Município, a pretexto de fazer valer sua competência legislativa para assuntos de interesse local. É inviável o exercício da competência supletiva, pelos Municípios, para a criação de normas de licitação e de contratos da administração pública local em confronto com as normas gerais editadas pela União, especialmente quando em detrimento do padrão de igualdade previsto na Constituição, do princípio da universalidade e dos critérios de julgamento das licitações. Julga-se procedente a representação e declara-se inconstitucional a Lei nº 124, de 04 de junho de 2003, do Município de Ouro Preto. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.03.402181-6/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , CORTE SUPERIOR, julgamento em 22/06/2005, publicação da súmula em 12/08/2005).

Inclusive pedimos vênua para transcrever a decisão sobre a Repercussão Geral:

"28/06/2018

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 910.552
MINAS GERAIS RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS RECDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ ADV.(A/S)
:FORTUNATO KENNEDY DUARTE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE VEDA QUE O MUNICÍPIO CELEBRE CONTRATO COM AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS PARENTES, ATÉ O TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NORMAS RESTRITIVAS EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Handwritten signature or mark.

Handwritten initials or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

312

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Decisão sobre Repercussão Geral

RE 910552 RG / MG

Manifestação sobre a Repercussão Geral

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 910.552 MINAS GERAIS Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 910.552/MG DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE VEDA QUE O MUNICÍPIO CELEBRE CONTRATO COM AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS PARENTES, ATÉ O TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NORMAS RESTRITIVAS EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Trata-se de recurso extraordinário amparado na alínea a do permissivo constitucional interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão mediante o qual a Corte Superior do Tribunal de Justiça daquele Estado julgou procedente representação de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, norma que possui o seguinte teor:

"Art. 96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções."

A ementa do julgado é a seguinte:

"ADIN. PARENTES. CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. Não há nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais a vedação à contratação de parentes inserta no art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, que se afigura contrária ao princípio da simetria com o centro, com fulcro no art. 172 da CE/1989. Tampouco existe tal limitação no regime jurídico das licitações, estatuído pela CR/1988 e pela Lei nº 8.666/1993. Representação acolhida" (fls. 148).

Opostos embargos de declaração (fls. 171/184), foram rejeitados (fls.186/189).

No recurso extraordinário, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alega violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude da ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Sustenta, também, que a norma atacada dá "concretude aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia previstos no art. 5º, I, e 37 da CR, o que é possível graças à autonomia dos Municípios (art. 29 e 30, da CR)" (fl. 213).

Após transcorrido o prazo sem que fossem apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido (fl. 241).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso, com fundamento na decisão proferida no RE nº 423560 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/6/12).

A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da possibilidade de norma municipal vedar que o município celebre contratos com determinados agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau, é dotada de natureza constitucional, além de extrapolar os

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

320

interesses subjetivos das partes, em especial por se tratar de recurso extraordinário interposto em face de ação direta de inconstitucionalidade estadual.

Com efeito, observo que normas idênticas à que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal a quo no presente caso - também oriundas de municípios do Estado de Minas Gerais - já foram objeto de análise por ambas as Turmas do Supremo Tribunal, as quais julgaram recursos extraordinários interpostos contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado proferidos em ações diretas de inconstitucionalidade de competência da Corte estadual.

Em tais casos, afirmou-se a constitucionalidade da vedação em questão, tendo em vista que elas visam a promover os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Nesse sentido, o ARE 648.476 AgR (Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 30/6/17), concernente a norma do Município de Belo Horizonte, e o RE 423.560 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/6/12), relativo a lei do Município de Brumadinho-MG.

Apesar de a Corte possuir tais precedentes em relação ao tema, entendo que deva ser ele analisado pelo Plenário, sob a sistemática da repercussão geral, para que seja fixada orientação a respeito de duas questões de grande relevância constitucional que, em meu entender, perpassam a análise da constitucionalidade da vedação, por norma municipal, de que dado município celebre contratos com determinados agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau. Tais questões dizem respeito:

(i) aos limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública, a partir do cotejo com a norma constitucional que atribui à União competência privativa para editar normas gerais em matéria de licitação e contratação, em todas as suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios (art. 21, inciso XXVII, da Constituição Federal); e

(ii) ao âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo, restando o questionamento sobre se essa vedação incidiria apenas no contexto da contratação de mão de obra pela administração pública ou se incidiria também na celebração de contratos administrativos pelo poder público.

Destaco que a solução que será dada à controvérsia poderá repercutir sobre todas as esferas da Administração Pública brasileira, por dizer respeito à extensão da vedação ao nepotismo às licitações e aos contratos administrativos.

Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral.

Brasília, 6 de junho de 2018.

PRONUNCIAMENTO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO - PARENTESCO - PREFEITO - VICEPREFEITO - VEREADORES - SERVIDORES - LEI - VEDAÇÃO - GLOSA NA ORIGEM.

1. A assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza prestou as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

33A

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão mediante o qual a Corte Superior do Tribunal de origem declarou inconstitucional o artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco de Sá, o qual veda cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais, bem como de pessoas ligadas a quaisquer desses, de contratarem com a Administração Pública municipal, subsistindo a proibição até seis meses após o término do exercício das funções. Aponta transgressão aos artigos 5º, 29, 30, incisos I e II, 37, incisos II e IV, 60, 61, alínea "b", e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assevera a falta de prestação jurisdicional, dizendo não ter o Tribunal local analisado as questões suscitadas em sede de embargos de declaração, especialmente no tocante à ausência de menção ao dispositivo constitucional tido por violado pela referida lei.

Sustenta a regularidade da edição, pelo legislador municipal, de normas restritivas à contratação com o Município, considerados os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. Refuta a alegação de vício de iniciativa, argumentando que o diploma não dispôs sobre regimento jurídico dos servidores nem provimento de cargos públicos, mas, tão somente, explicitou os princípios versados no artigo 37 da Lei Maior. Aduz que a ausência de vedação nas Constituições Federal e estadual quanto à contratação de parentes de ocupantes de cargos públicos e mandatos eletivos não impede o Município de editar norma coibindo o nepotismo no serviço público local.

Enfatiza a competência municipal para tratar de matérias relativas à auto-organização por meio da elaboração de Lei Orgânica e demais leis municipais, observados os parâmetros e os princípios retratados na Constituição Federal. Destaca a presença do interesse local e o exercício da competência suplementar na edição do dispositivo impugnado.

Sob o ângulo da repercussão geral, sublinha ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista social e jurídico.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O extraordinário foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal, em parecer, opina pelo provimento do recurso. Refuta as preliminares de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como a ocorrência de vício de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afirmando não debatida a última matéria no âmbito do Tribunal de Justiça. No mérito, cita o pronunciamento do Supremo no recurso extraordinário nº 423.560, relator ministro Joaquim Barbosa, no qual assentada a competência suplementar dos Municípios para criar vedação à contratação de parentes de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais, assim como o prestígio de tal previsão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

34A

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela configuração da repercussão geral da controvérsia relativa à possibilidade de norma municipal obstar a celebração de contratos, pelo Município, com determinados agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau ou por adoção. Frisou precedentes do Supremo em que reconhecida a constitucionalidade de proibições semelhantes em diplomas municipais, considerados os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Enfatizou a necessidade de orientação, por este Tribunal, quanto aos limites da competência legislativa municipal em relação a contratações públicas, bem como à abrangência da vedação constitucional ao nepotismo. Mencionou a repercussão da matéria sobre todas as esferas da Administração Pública.

2. Tem-se controvérsia a ensejar o pronunciamento do Supremo, observado o princípio administrativo da moralidade - artigo 37 da Constituição Federal -, o tratamento, pelo Estado, igualitário, considerados os cidadãos, a preservação, em sentido maior, da coisa pública.

3. Manifesto-me no sentido de estar configurada a repercussão geral da matéria.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, versando o tema, aguardem, no Gabinete, exame.

5. Publiquem

Brasília, 13 de junho de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO"

Diante de todo o exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 014/2019 (Autógrafo nº 021/2019), em razão de sua inconstitucionalidade, conforme declinado acima.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Sandoval Aparecido Simas
Procurador Geral do Município



35A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 021/2019
PROJETO DE LEI Nº 014/2019

**DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE GARÇA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município ou com entidades da Administração Indireta, ainda que mediante pessoa jurídica interposta, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 22 de abril de 2019.


Wagner Luiz Ferreira
Presidente


Janete Conessa
Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROTOCOLO GERAL

Nº. 213

Data: 22/04/19 Horas: 16:35

Assinatura: FC



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= DESPACHO =

Determino à Secretaria a inclusão do Veto na Ordem do Dia da 15ª Sessão Ordinária de 2019, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 09/05/2019.


= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE MAIO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM I – Veto ao Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco – dispõe sobre vedações para contratar com o Município de Garça e dá outras providências. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II – Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do Prefeito Municipal – Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo município de GARÇA, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 100, §3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências. **COM SUBSTITUTIVOS. COM EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 01. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 09 de maio de 2019.


WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Sexta-feira, 10 de maio de 2019

Ano VI | Edição nº 1127

Página 15 de 15

Saúde da Família – Sociedade Beneficente Caminho de Damasco;

VII – Breno Ribeiro Arena – Programa de Saúde da Família – Sociedade Beneficente Caminho de Damasco;

VIII – Joyce de Souza Santos – GOU Clínicas de Odontologia;

IX – Fernanda Gameiro Martins – Clínica e Cirurgia de Olhos Aspertij;

Art. 2º A Sessão Solene para outorga do “Prêmio Trabalhador da Saúde Destaque” será designada oportunamente pela Presidência, mediante Edital publicado na imprensa oficial do município.

Art. 3º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 08 de maio de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

RODRIGO GUTIERRES

Vice-Presidente

JANETE CONESSA

1ª Secretária

MARCÃO DO BASQUETE

2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO

Secretário Administrativo e Financeiro

vedações para contratar com o Município de Garça e dá outras providências. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM II – Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do Prefeito Municipal – Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo município de GARÇA, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 100, §3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVOS. COM EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 01. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 09 de maio de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE MAIO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM I – Veto ao Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco – dispõe sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Oito

_____, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de maio de 2019 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	()	(X)	()	()	()	()	()	()
2 Fábio José Polisinani	()	(X)	()	()	()	()	()	()
3 Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4 José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5 Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6 Patrícia Morato Marangão	()	(X)	()	()	()	()	()	()
7 Paulo André Faneco	()	(X)	()	()	()	()	()	()
8 Pedro Santos	()	(X)	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	()	(X)	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12 Silvio Roberto Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13 Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

(X) APROVADO POR:

() REJEITADO POR:

() UNANIMIDADE

() UNANIMIDADE

(X) MAIORIA DE VOTOS

() MAIORIA DE VOTOS

() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 13 de maio de 2019

Janete Conessa
- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

() Maioria Simples.

() Maioria Absoluta.

() Maioria Qualificada.



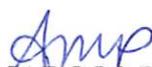
CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Plenário decidiu por maioria dos votos manter o VETO TOTAL ao Projeto, procedendo-se assim, seu arquivamento.

Do que, para constar, na qualidade de Secretário Legislativo, lavrei a presente certidão.

Garça/SP, 13 de maio de 2019.


ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo